

Honra e prazer de trabalhar sob a presidência Moura Ramos. De participar nestas jornadas com que estou em crer se encerará o ciclo de invocações.

Este prazer é ainda aumentado pelo facto de a constituição ser o instrumento que institucionalizou o regime democrático, garantindo os direitos e liberdades individuais, ao mesmo tempo que consagrava uma ordem económica que, apesar do discurso teórico radicalizado, permitiu o desenvolvimento de uma vida económica normal e a modernização do país, porventura, algo atrasada.

Poderá, no entanto, perguntar-se se o modelo de organização económica portuguesa, a constituição económica, faz ainda algum sentido.

A interrogação remete-nos para o que são numa primeira aproximação as profundas diferenças entre a constituição económica originária e actual, tão profundas que, escrevendo sobre ela há dez anos, já intitulava o texto que reste-t-il de nos amours, procurando acentuar o ambicioso projecto de transformação do texto original da Constituição e o entusiasmo que levantara em certos sectores e a sua posterior “normalização” e recondução a um modelo de economia social de mercado.

Como ocorreu, então, essa transformação e qual o sentido actual da constituição económica.

Trata-se, no fundo, de uma indagação sobre como a Constituição económica resistiu à prova do tempo – tempo de integração e tempo de globalização. Como responde a constituição? – Qual a importância de um texto constitucional nesse ambiente? Qual a possibilidade de desenho de uma constituição económica autónoma e de uma política económica autónoma?

O texto constitucional saiu das alterações subsequentes a uma ruptura significativa que alterou não só o sistema político – pluralismo político, liberdade de expressão e associação, mas também o regime económico num sentido logo esboçado no programa do movimento das

forças armadas, ao preconizar uma política económica aos serviço das classes mais desfavorecidos e de oposição aos monopólios.

Não constituía, no entanto, o programa do MFA uma verdadeira constuição económica nem se pode dizer que essas directrizes envolvessem necessariamente uma orientação socializante.

A radicalização em matéria económica ocorreu em resultado dos acontecimentos de 74 e sobretudo de 75, que originaram uma pré-constituição económica para usar a expressão de Sousa Franco, caracterizada pela afirmação de direitos económicos e sociais, e por limitações à propriedade privada, expressas nas ocupações, nacionalizações, expropriações e reforma agrária.

A Constituição veio assim a consagrar um objectivo de construção de um Estado socialista, afirmando-se no artigo 80.º «A organização económico-social da República Portuguesa assenta no desenvolvimento das relações de produção socialistas, mediante a apropriação colectiva dos principais meios de produção e solos, bem como dos recursos naturais e exercício do poder democrático pelas classes trabalhadoras».

Essa transição para o socialismo era, ainda, acentuada por outras disposições, entre as quais se pode citar, a título meramente exemplificativo, o artigo 2.º que definia a república portuguesa como um estado em transição para o socialismo, o artigo 9.º que incluía entre as tarefas do Estado a socialização dos meios de produção e da riqueza, o artigo 81.º sobre as incumbências prioritárias do Estado, o artigo 89.º que consagrava a existência durante a transição para o socialismo de três sectores da propriedade – pública, cooperativa e privada e o artigo 91.º que consagrava a planificação da economia.

Estávamos, portanto, aparentemente perante uma constituição de tipo socialista em que o mercado e as liberdades económicas não teriam qualquer lugar. Mais adiante veremos que assim não era.

Para além das opções ideológicas que prevaleceram na constituinte há que levar em consideração o contexto em que a Constituição foi preparada e aprovada.

A socialização da economia era uma novidade para Portugal, mas não o era a forte presença estatal, quer directa, quer indirecta, traduzida na minuciosa regulamentação de muitos sectores, que excluía o funcionamento do mercado através de uma organização económica baseada num corporativismo de Estado, sem esquecer naturalmente a lei do condicionamento industrial.

Também, o modelo europeu assente num forte sector público, numa marcada intervenção do Estado e na solução de encarregar o sector público de assumir riscos na vida económica que em países como os Estados Unidos eram deixados ao sector privado, se afastava claramente do modelo liberal.

O pensamento liberal teve muito escassa expressão no Portugal do século XX – protecção interno e externo – lei do condicionamento estatal – apenas anos 70 ala tecnocrata do regime – Freitas do Amaral, estudo Alberto Xavier.

Também nos partidos de oposição – PS e PCP pensamento essencialmente dominado pelas ideias socialistas ainda que no caso do PS por outras influências como o personalismo e, em certa medida, a doutrina social da Igreja.

Ambiente favorável à ideia de construção socialista, radicalização do discurso - mesmo o PSD, que, recorde-se, votou favoravelmente a constituição.

A constituição no texto originário fixou um paradigma de sociedade socialista, mas terá previsto os instrumentos necessários – será isso suficiente para se falar de uma constituição socialista?

Apesar de todas as influências nesse sentido era claro que a sociedade portuguesa e os partidos vencedores no 25 de Novembro não estavam preparados para uma profunda modificação social e económica, pelo que não é de estranhar que o modelo de organização económica estivesse longe de ser consensual, ainda quando algumas votações na Assembleia Constituinte pudessem induzir a pensar o contrário.

Foi assim que se estabeleceu um *compromisso formal dilatatório*, uma forma de devolver ao futuro a concretização do que viria a ser a «*constituição real*», podendo-se acompanhar Figueiredo Dias quando fala de obra aberta a propósito do texto constitucional.

Esse desenho aberto da Constituição permitiu o surgimento de duas leituras diferentes, uma primeira que considerava que se tratava de uma constituição dirigente que impunha ao legislador o dever de se nortear pelos ideais proclamados na constituição e uma segunda que atribuía ao legislador poderes para, em cada momento, fazer a interpretação do que era mais favorável e mais adequado no plano económico.

O facto de as forças políticas que mais se reconheciam nos objectivos programáticos da constituição económica terem estado afastadas dos principais centros de poder político desde a entrada em vigor da Constituição permitiu uma evolução em sentido tal que se pode afirmar tranquilamente que toda a legislação se orientou num sentido totalmente diverso das proclamações constitucionais.

Ou seja, o modelo desenhado na constituição ficou a constituir aquilo que se pode designar por um postulado socialista, no sentido de que trata de um modelo totalmente prospectivo, que se não traduzia na imposição de regras vinculativas.

O confronto entre os ambiciosos objectivos da versão originária da Constituição e aquilo que foi a principal legislação económica, mesmo antes das revisões constitucionais de 1982 e 1989, não pode, de resto, deixar de fazer sorrir, a trinta anos de distância.

No plano das soluções concretas só se vai encontrar rigidez na cristalização do status nacionalizações e, porventura, na concepção do plano, e ainda assim sabe-se como ainda antes da revisão de 1989 se abriu caminho às privatizações parciais, para além da discussão sobre o seu eventual carácter vinculativo, que ocupou uma boa parte da doutrina, veio a ter uma concretização bem escassa.

Naturalmente que a consagração constitucional das nacionalizações ficou a constituir um aspecto emblemático da Constituição de 1976, mas não se lhe deve atribuir um sentido que vá para além do razoável. De facto, há que concordar com Pinto Bronze, quando este alerta para que «não deve cair-se no “ilusionismo jurídico” de acreditar que as nacionalizações, só por si, signifiquem o nascimento de uma nova ordem económica».

Deverá, aliás, ser sublinhado que as restrições à propriedade privada que resultavam do texto constitucional não eram especialmente significativas, sobretudo em função do desenvolvimento que o legislador ordinário viria a assumir neste domínio. Mais acertadamente se poderá dizer que os constituintes vieram desfazer as dúvidas que anteriormente se poderiam colocar quanto à subsistência e limites da propriedade privada, garantindo-a em termos semelhantes aos normais nas economias sociais de mercado e consagrando aquilo que pode ser considerado uma verdadeira constituição patrimonial privada.

O facto de a consagração da propriedade privada estar feita no artigo 62.º, que não se insere sistematicamente entre os direitos e garantias fundamentais, mas sim entre os direitos económicos e sociais, não é especialmente impressionante, na medida em que existe um amplo consenso doutrinário e jurisprudencial sobre a aplicabilidade ao direito de propriedade do regime essencial dos direitos liberdades e garantias.

Como defendeu Jorge Miranda, tratava-se apenas de separar os direitos relacionados com o ser dos relacionados com o ter.

Em qualquer caso, há que reconhecer que o texto constitucional deu origem a interpretações muito variadas sobre o sentido da constituição

económica que foi desde as posições – Marcelo e Martinez que a consideraram uma constituição marxista até outros como, por exemplo, Sousa Franco que referenciando um sistema de economia mista deram prevalência ao princípio democrático sobre o do socialismo, considerando que competia ao legislador ordinário definir em cada momento as medidas adequadas aos objectivos programáticos da Constituição.

Entre outras posições refira-se a de Avelãs Nunes que apontava a prevalência do princípio socialista sobre o democrático, de Pitta e Cunha que defendeu a incompatibilidade da Constituição com a entrada nas comunidades europeias e de Braga de Macedo que defendeu a inexistência de qualquer lógica no texto constitucional.

Na doutrina como na jurisprudência tendeu a tomar especial vigor a interpretação de que o princípio democrático prevalecia sobre o socialista.

Se a constituição portuguesa nasceu neste contexto não se pode ignorar a forma como evoluiu.

Nessa evolução podemos encontrar três grandes fases: a do ajustamento do texto constitucional à evolução económica e à pulsação da sociedade, a da neutralização e da subordinação.

Começemos, então, pela fase que designei de ajustamento e que situo entre 1976 e a revisão constitucional de 1989.

Primeiro aspecto a recordar é o de que a constituição foi-se mantendo, em 82 revisão do poder político e só em 89 constituição realmente revista em especial no domínio económico – aspectos semânticos e de fundo entre os quais irreversibilidade das nacionalizações.

Ainda antes, a constituição real tal como surgiu da interpretação e da prática orientou-se no sentido de fortalecer a afirmação da economia do mercado.

Conjunto de medidas que anteciparam a revisão do texto constitucional, como por exemplo, das alterações à lei de base de delimitação dos sectores vedados à iniciativa privada, da criação de títulos de participação em empresas públicas (Decreto-Lei n.º 321/85, de 5 de Abril); da definição do regime de alienação das participações sociais públicas (Lei n.º 71/88, de 24 de Maio, e Decreto-Lei n.º 328/88, de 27 de Setembro) e da admissão da possibilidade de privatização do capital das empresas públicas até quarenta por cento (Lei n.º 84/88, de 20 de Julho).

Tratou-se, naturalmente, de um processo em que teve um papel preponderante a interpretação dos órgãos de fiscalização da constitucionalidade.

A grande questão a que a jurisprudência constitucional teve de responder e arbitrar foi a do valor das normas programáticas e das normas relativas a direitos económicos e sociais, debate que Jorge Miranda comentou, afirmando que o confronto em torno da Constituição económica foi quase sempre dramático e, por vezes, excessivo.

A questão colocou-se, de resto, com especial acuidade à Comissão Constitucional, que sobre ela reflectiu em diversos pareceres que nem sempre foram no mesmo sentido e que foram, todos eles, acompanhados de inúmeros votos de vencido.

Assume aqui um especial relevo a discussão travada no interior da comissão, nem sempre nos termos mais pacíficos, a propósito das alterações de 1980 à lei de delimitação de sectores.

Duas posições radicalmente antagónicas confrontaram-se neste período.

Uma primeira defendendo a aplicabilidade directa desse tipo de normas e a necessidade de levar em consideração os objectivos definidos na constituição para efeitos de apreciação da constitucionalidade. Uma segunda sustentando a necessidade de intermediação do legislador ordinário em relação às normas da constituição económica e existência de

amplios poderes discricionários nessa tarefa de desenvolvimento da constituição.

A segunda orientação viria a tornar-se predominante, recorrendo à ideia de constituição real que exigiria uma interpretação do texto constitucional em função do momento histórico em que se concretizasse.

Ainda assim, não se pode deixar de assinalar que se é certo que a Constituição real e a interpretação actualista da constituição ganhou uma assinalável importância, mesmo que sendo confrontada com os limites à liberdade de configuração resultantes do texto constitucional e à necessidade de não antecipar a revisão constitucional, como acentuaram alguns conselheiros.

Os limites ao trabalho da Comissão Constitucional resultaram também da discussão sobre a difícil fronteira entre o juízo político e o jurídico que Figueiredo Dias traduziu na recusa de um governo dos juizes que limitasse drasticamente a margem de manobra do poder político e se lhe substituísse na ponderação da bondade de certas soluções.

No que ao Tribunal Constitucional diz respeito pode-se concluir que a linha que acabara por prevalecer na Comissão Constitucional foi a que norteou a jurisprudência em matéria económica, o que, naturalmente, não evitou contestação por parte de alguns conselheiros. Exemplares são os acórdãos n.º 25/85 e 168/88, ambos a propósito da alteração da lei delimitação de sectores.

Sintomático da reacção que essa interpretação suscitou é o desabafo de Vital Moreira, expresso num voto de vencido no Acórdão n.º 108/88, ao considerar que a interpretação do Tribunal assentava «...no preconceito que as normas da constituição económica pertencem a uma espécie de Constituição menor, de segunda ordem, menos cogente e limitativa para o legislador», ou ainda a declaração do mesmo conselheiro no sentido de que o Tribunal não deveria antecipar a revisão constitucional.

De qualquer forma, não parecem restar dúvidas quanto ao *sentido liberalizante* que caracterizou a evolução da constituição económica, o qual teve como consequência visível o amainar do debate aceso que em torno dela se gerara, já que muitos viram satisfeitas as suas pretensões de mudança; enquanto que outros consideraram que aquilo que restava do núcleo essencial da Constituição constituía, ainda assim, um património a defender.

Ocorreu, entretanto, a primeira revisão constitucional que veio confirmar as alterações ocorridas no sistema político-partidário, bem patente no projecto de revisão apresentado pela Aliança Democrática, que não só abolia o princípio da irreversibilidade das nacionalizações, como propunha outras medidas de sentido fortemente liberalizante.

A circunstância de o Partido Socialista apenas se ter mostrado aberto a alterações que implicassem uma redução da carga ideológica da Constituição inviabilizou, no entanto, alterações mais profundas. A revisão constitucional de 1982 é, assim, uma revisão que se ocupou, sobretudo, das questões da organização do poder político, que, no entanto, não podem deixar de ser consideradas como relevantes para o enquadramento da constituição económica.

Não deixaram, ainda assim, de ser significativas as alterações introduzidas nos artigos 80.º e 82.º, no sentido de mitigar as referências ao socialismo e de tornar mais claras as garantias de coexistência dos vários sectores de propriedade.

Mais importantes foram, porventura, a alteração ao artigo 62.º, n.º 2, que deixou de admitir a possibilidade de nacionalizações que não fossem efectuadas por lei e a eliminação do n.º 2 do artigo 82.º, que determinava que as expropriações de latifundiários e de grandes proprietários e empresários ou accionistas não dariam lugar a qualquer indemnização.

As alterações no tratamento da propriedade privada e da iniciativa privada acabaram, aliás, por reforçar as convicções daqueles que já vinham defendendo, em face do texto originário da Constituição, que se estava em face de uma economia de mercado.

Parece, assim, claro que a revisão de 1982 representou um ponto de passagem no percurso da constituição económica sem um especial significado, permitindo leituras diferentes, que mais não fizeram do que reforçar os seus autores nas convicções que já anteriormente haviam expressado.

Avelãs Nunes, por exemplo, admitia ter sido mitigada a feição programática, mas defendia que tanto não fora suficiente para o induzir à ideia de que se tivesse desfeito o modelo económico «teleológico» ou «finalista», e afirmava: «...a análise do texto actual legitima a conclusão de que na sua essência não foi alterado o *projecto político* constante da CRP, a qual viu reforçada, no que à Constituição económica concerne a sua dimensão *normativa* e de *garantia*».

Nas antípodas desta posição, Jorge Campinos sustentou, em declaração de voto anexa ao acórdão n.º 25/85, que tinha sido “destroçado o modelo finalista em 82, varrido também o modelo transitório dinâmico de 1976, sendo substituído por outro agora definitivo, que com aquele, e desde logo, não se confunde.

Certo é que não faltou, ainda assim, quem pensasse que não se tinha ido suficientemente longe na interpretação liberalizante da Constituição que, por isso mesmo, passara a constituir um bloqueio à modernização económica.

Não foi, todavia, necessário esperar pela segunda revisão constitucional para que a Constituição real se orientasse nesse sentido.

É, em qualquer caso, a revisão constitucional de 1989 que vai desempenhar um papel decisivo na reformulação da constituição económica, no sentido de pôr termo ao compromisso dilatatório estabelecido e de sanar a aparente contradição entre a ordenação jurídica concreta e os objectivos teleológicos assinalados desde o texto originário.

Manuel de Lucena teve bem a percepção dessa transformação, que descreve nos seguintes termos: «É reconfortante prever que nos preparamos para celebrar o bi-centenário da Revolução francesa, que também conheceu vanguardismos tendencialmente totalitários, com o acto de mais puro requinte político e até diplomático, que consistirá na emergência entre nós de uma constituição enfim plenamente conforme ao tipo democrático ocidental. Nesta praia exultaremos dentro em breve, talvez: eis o que sugere a convergência revisionista entre os nossos maiores partidos».

A manutenção de proclamações ideológicas permitiu, ainda assim, que alguns autores estabelecessem uma linha de continuidade.

Maria Manuel Leitão Marques é exemplar do que parece ter sido a interpretação predominante sobre o sentido da revisão, ao afirmar que «a constituição económica conserva a sua originalidade e especificidade não só pela importância quantitativa e qualitativa do texto global da lei fundamental e da autonomia que lhe é concedida, mas também em virtude do modo como pretende articular os diferentes tipos de iniciativa económica, a sua coordenação e o seu controlo».

Tentando sintetizar os aspectos mais significativos da segunda revisão constitucional, pode-se dizer que ela se orientou fundamentalmente no sentido de continuar a minorar a carga ideológica do texto inicial; de estabelecer uma menor rigidez da organização económica e de reforçar as garantias da propriedade e da iniciativa privada.

No primeiro aspecto, sublinhe-se, particularmente, a supressão das referências à transição para o socialismo e a eliminação da ideia de reforma agrária.

Já quanto ao segundo, o relevo natural vai para a abolição do princípio da irreversibilidade das nacionalizações, substituído pelo princípio afirmado no artigo 85.º, n.º 1, que acabaria por desaparecer do texto constitucional, segundo o qual «a reprivatização da titularidade ou do direito de exploração de meios de produção e outros bens nacionalizados depois do 25 de Abril de 1974 só poderá realizar-se nos termos de lei-quadro aprovada por maioria absoluta dos Deputados em efectividade de funções».

Relativamente ao terceiro ponto é de sublinhar que desapareceu a previsão da possibilidade de serem efectuadas nacionalizações sem contrapartida em indemnizações e que o artigo 61.º abrandou, significativamente, os limites à iniciativa privada, suprimindo a referência a que ela se devia exercer enquanto instrumento do progresso colectivo e nos quadros definidos pela Constituição.

De resto, não se poderão ignorar as alterações que sofreram os próprios instrumentos de intervenção estatal.

Uma primeira alteração que não poderá ser considerada apenas semântica é a que se reporta ao facto de a Constituição deixar de falar em plano no singular, para passar a referir-se a planos no plural, naquilo que parece ser um movimento de flexibilização destes instrumentos de política económica.

Está-se, com efeito, muito longe da rigidez do artigo 91.º, n.º 1, da versão originária, que proclamava que «a organização económica e social do país é orientada, coordenada e disciplinada pelo plano». Da mesma forma, há que registar a substituição do Conselho Nacional do Plano pelo Conselho Económico e Social, definido como «órgão de consulta e concertação no domínio das políticas económica e social» — artigo 95.º, n.º 1.

Simbolicamente parece ser inquestionável que o aspecto mais saliente da revisão constitucional de 1989 se prendeu com a possibilidade de as empresas que tinham sido objecto de nacionalização virem a ser privatizadas, o que veio viabilizar um novo equilíbrio entre sector público e privado.

E certo que é possível, à semelhança do que faz Vital Moreira, defender que se trata de uma transformação neutra no plano ideológico, que se limitou a abrir o leque possível das opções de governo, sendo compatível quer com uma diminuição do sector público, com respeito pela lei de delimitação dos sectores, quer até com um alargamento desse mesmo sector.

Não se pode, no entanto, ignorar que, num momento em que o movimento oscilatório entre público e privado, faz com que o pêndulo da balança se incline para o privado, a supressão da impossibilidade constitucional de privatizar se traduziu numa clara opção pelas privatizações como é, exuberantemente, demonstrado pelas privatizações entretanto efectuadas.

Muito provavelmente o movimento privatizador não irá significar um desaparecimento do Estado da actividade económica, mas sim uma reformulação profunda da forma como a interferência estatal se faz sentir, transferindo-se do plano da actuação económica directa para privilegiar o da regulação da actividade económica.

Poderá, assim, dizer-se que o termo da irreversibilidade das nacionalizações se inseriu num processo lógico de reequilíbrio entre o sector público e privado que, já depois da segunda revisão constitucional, seria levado às últimas consequências, com as novas alterações da lei de delimitação dos sectores.

Se a versão originária da Constituição é marcada por um objectivo expresso de transformação da sociedade e da economia, este objectivo

deixa de estar presente no texto da revisão de 1989 e é, por isso, muito difícil falar em continuidade entre os dois textos.

Num texto como no outro, encontra-se, é certo, a expressão de profunda crença na possibilidade de actuação do Estado, mas tal actuação passa, a partir de 1989, a ser entendida apenas nos termos em que o é na generalidade das economias mistas de mercado.

Apenas nesse sentido será possível falar em continuidade na constituição económica portuguesa, mas já será ilegítimo pretender que esta continuidade se traduza na manutenção de um mesmo projecto ideológico.

A revisão constitucional de 1989 veio, pôr cobro ao drama da constituição económica, procedendo à sua normalização que viria ser completada em questões de pormenor pela revisão constitucional de 1997.

Ocorreu, aliás, num momento em que eram por demais evidentes as alterações de ambiente em relação a 1976.

Jurisprudência, ambiente económico e político diverso – também o internacional, experiências de privatização, questionamento do Estado providência, refluxo das políticas keynesianas, revolução conservadora e experiências de privatização.

Se esse ambiente pesou sobre a revisão constitucional viria a ser determinante na evolução subsequente da constituição real.

Os trabalhos preparatórios da revisão de 97 vieram pôr em evidência a quebra de consensos, em matéria de direitos económicos e sociais entre os partidos que tinham desenhado a revisão de 1989, aparecendo o PS na posição de manutenção do texto constitucional e o PSD a defender alterações profundas.

Sintomaticamente, a jurisprudência constitucional posterior à revisão de 89 poucas vezes foi chamada a arbitrar questões no domínio da constituição económica, constituindo os acórdãos sobre as taxas moderadoras e sobre a propriedade da farmácia as excepções mais relevantes.

O acórdão 187/01 deve aqui ser especialmente recordado, na medida em que sem inovar em relação ao anterior acórdão 75/86, veio a perfilhar uma concepção ampla dos limites da propriedade privada em matéria de interesse social. Também é de sublinhar a maioria que aprovou o acórdão e que quebrou a fractura tradicional no Tribunal.

São, no entanto, os acórdãos proferidos em matéria de direitos económicos, sociais e culturais aqueles que maior interesse levantam, abordando, de novo, a problemática questão da margem de escolha do legislador ordinário em face da consagração constitucional desses direitos.

Nos acórdãos n.ºs 330/88 e 731/95 foi discutida a questão das taxas moderadoras e do eventual conflito com o princípio da gratuitidade do serviço nacional de saúde, tendo o tribunal reafirmado o entendimento de que as normas consagradoras destes direitos não são de aplicação directa, antes exigem uma intervenção mediadora do legislador ordinário, que sempre que existam directivas constitucionais mais ou menos claras e precisas se encontra por elas limitado.

No acórdão n.º 148/94, relativo às propinas do ensino superior público, verifica-se alguma inflexão na doutrina do tribunal na medida em que é admitido que o complexo normativo constitucional relativo aos direitos deste tipo não têm carácter meramente pragmático e que o legislador ordinário não pode despende-se dos objectivos fixados na Constituição.

Com a revisão de 89 a constituição económica ficou, portanto normalizada, podendo-se dizer que o traço mais original ficou a ser a ampla consagração de direitos económicos e sociais, ainda quando esta deva ser apreciada à luz da interpretação restritiva do Tribunal Constitucional.

Nas revisões subsequentes não se assistem a alterações significativas no domínio económico, ainda que a de 1977 tenha prolongado a tendência para retirar da Constituição as normas mais carregadas ideologicamente.

A constituição que já tinha sido confrontada com alterações significativas que leavaram à sua normalização iria sofrer entretanto o impacto da adesão de Portugal às comunidades europeias.

Tratou-se de uma opção que, aparentemente, não teria quaisquer implicações a este nível, tanto mais quanto o Tratado de Roma proclamava um princípio de neutralidade quanto às questões da titularidade dos meios de produção.

Logicamente, o parecer sobre o pedido de adesão de Portugal não continha qualquer reparo nessa matéria, deixando desarmados quantos tinham internamente defendido a necessidade de redução do sector público e de abolição das referências ao socialismo como condição para viabilizar a adesão.

O verdadeiro confronto não se viria, todavia, a tavar com o Tratado de Roma, mas sim com a constituição económica europeia que, entretanto, se firmara na Comunidade em grande medida por força da acção do Tribunal de Justiça e do aprofundamento das liberdades de circulação que operou, viabilizando a evolução para o mercado interno.

Ora a afirmação a nível comunitário das quatro liberdades económicas, que se sobrepunham ao ordenamento jurídico nacional, determinou claramente a incompatibilidade de normas constitucionais com esse ordenamento de raiz liberal.

Aparece, então, como especialmente flagrante o confronto entre as políticas comunitárias resultantes do mercado interno e as proclamações do texto constitucional português a propósito nda política agrícola, comercial e industrial.

Por outro lado, o desenvolvimento da política comunitária da concorrência viria a ter profunda influência sobre a configuração do sector público português, uma vez que foi imposta a abolição de monopólios e a liberalização dos mercados num processo que ainda está a desenvolver-se e que, a prazo, poderá traduzir-se na transferência da competência regulatória do nível nacional para o nível comunitário, completando-se a configuração já hoje em larga medida válida da comunidade - estado regulador.

O tratado de Maastricht e os seus desenvolvimentos vieram em qualquer caso tornar, ainda mais evidente a submissão da constituição económica portuguesa à constituição económica europeia.

A definição de um conjunto de pressupostos para se alcançar a união económica e monetária teve como consequência que a decisão orçamental nacional se passasse a desenvolver basicamente de harmonia com a necessidade de respeitar os valores de referência para a sustentabilidade das finanças, minimizando o espaço para políticas sociais ou políticas económicas públicas visando o desenvolvimento e a redistribuição.

Ainda mais importante foi a evolução no domínio da constituição monetária, com a integração do Banco de Portugal no sistema europeu de bancos centrais e a consequente perda total de poderes em matéria de política monetária, confiscada pelo Banco Central Europeu.

Com o Estado português destituído de uma política monetária autónoma e integrado numa união económica e monetária que tem como único objectivo a defesa da estabilidade dos preços e fortemente manietado em matéria orçamental, pode dizer-se que muito pouco resta da constituição económica.

Trinta anos depois de se ter tentado encontrar na constituição económica um instrumento de construção de uma sociedade socialista e quando tal desígnio tinha já sido suprimido da constituição portuguesa, esta é sujeita a um novo credo mas de sentido contrário.

O monetarismo tomou, de facto, o lugar que outrora pertenceu ao socialismo. Só enquanto as referências ao socialismo constituíam, como já vimos, um mero postulado, o monetarismo constitui uma exigência bem mais concreta e efectiva.